



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.467-B, DE 2019

(Da Sra. Joenia Wapichana)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.....

Parágrafo único. Exceção feita aos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas, que serão revertidas em benefício das comunidades indígenas afetadas pela infração em questão e constituirão fontes de renda do Patrimônio Indígena.” (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 43.....

.....
§ 3º Constituem parte da renda indígena os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As queimadas na Região Amazônica foi tema que ocupou a mídia nacional e internacional recentemente, fato que suscitou também a necessidade de proteção aos povos indígenas da região. Entre as várias divergências a respeito das causas e dos próprios dados sobre os incêndios, as imagens da floresta em chamas ganharam o mundo, fazendo parte, inclusive, da pauta do último encontro do G7.

Entre as causas não naturais que envolvem as queimadas na região, foi noticiada a atuação de fazendeiros, inclusive com denúncias de serem responsáveis por queimadas dentro de terras indígenas. Esses atos ilegais praticados em terras indígenas não são novidade, e, às queimadas criminosas, podemos acrescentar outros crimes ambientais recorrentes, como a retirada ilegal de madeira, garimpos, caça e pesca, etc.

Diante dessas situações, que tantos danos têm causado às terras indígenas, afetando, consequentemente, as comunidades que nelas habitam, nada mais justo do que reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em suas terras. Esses valores integrarão a renda indígena e poderão ser reaplicados na preservação

ambiental e em favor das próprias comunidades indígenas afetadas.

Estamos certos de que a norma proposta é justa e pela sua relevância convocamos os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputada JOENIA WAPICHANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

.....

.....

LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS BENS E RENDA DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

.....

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes

do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 08/06/2021 15:25 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5467/2019
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Joenia Wapichana propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que o valor das multas por infração ambiental cometida em terra indígena seja destinado à comunidade indígena afetada. A autora entende que essa destinação constitui uma justa reparação pelos danos sofridos por essas comunidades.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Direitos Humanos e Minorias; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram aprovadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As terras indígenas vem sendo objeto de incursões criminosas de desmatadores, caçadores, garimpeiros, desde sempre. No momento em que redigimos esse parecer, o garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, por exemplo, cresce a um ritmo inédito. Só no primeiro trimestre desse ano foram devastados 200 hectares, cerca de 10% do total acumulado em 10 anos, que soma cerca de 2.400 hectares. No ano passado o desmatamento já havia alcançado 500 hectares e, se continuar no ritmo atual, pode atingir 800 hectares até o final deste ano. Estima-se em 20 mil o número de garimpeiros ilegais dentro da TI.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215328616000>



Na Terra Indígena Munduruku foram desmatados 2,64 km² de floresta em 2017, 4,84 km² em 2018 e 15,46 km² em 2019. O garimpo ilegal é o principal responsável pela destruição, uma vez que entre agosto de 2018 e agosto de 2019, a atividade consumiu nada menos que 10,71 km² de floresta. Nesse ano vem aumentando o grau de violência dos garimpeiros contra os indígenas Mudurukus, a ponto do Ministério Público Federal requisitar a presença da Polícia Federal e da Força Nacional para garantir a segurança na região. Na sequência, o Supremo Tribunal Federal determinou ao Governo Federal a adoção das medidas necessárias para proteger a vida, a saúde e a segurança das comunidades indígenas Yanomami e Muduruku.

A lista de agressões aos indígenas é longa. De acordo com o Conselho Indigenista Missionário, os casos de invasões de TI subiram de 109, em 2018, para 256 casos em 2019, um aumento de 135%. As invasões foram registradas em 151 Terras Indígenas, habitadas por 143 povos distintos, em 23 estados, ou seja, em quase todo o país. A destruição e contaminação dos recursos naturais das Terras Indígenas por atividades ilegais destroem os meios de vida dos indígenas.

É mais do que justa, portanto, a proposta em comento de que os valores arrecadados com a imposição de multas por infração ambiental em Terra Indígena sejam destinados às próprias comunidades atingidas.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.467, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado NILTO TATTO PT-SP
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215328616000>



* C D 2 1 5 3 2 8 6 1 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/11/2022 12:07:58.797 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 5467/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.467/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Jose Mario Schreiner, Júlio Cesar, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Alessandro Molon, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, José Medeiros, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristina, Nelson Barbudo e Tito.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



* C D 2 2 0 1 9 4 7 0 7 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220194707900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 22/08/2024 10:54:06.183 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5467/2019

PRL n.2

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI N° 5.467, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.467, de 2019, de autoria da então Deputada Joenia Wapichana, objetiva reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas. Em sua justificação, a autora argumenta que a destinação proposta é uma forma de reparar os danos sofridos pela comunidade afetada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Direitos Humanos e Minorias; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Recebeu parecer pela aprovação da CMADS e, em março, foi distribuída para esta Comissão da Amazônia e dos Povos Tradicionais, tendo em vista decisão da Presidência da Casa, conforme o



* C D 2 4 7 4 4 9 2 3 4 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 22/08/2024 10:54:06.183 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5467/2019

PRL n.2

seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, revejo o despacho de distribuição..."..."para o fim de determinar sua distribuição à Comissão de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em substituição à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, renomeada pela mesma Resolução como Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial."

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 08/06/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Nilto Tatto (PT-SP), pela aprovação e, em 23/11/2022, aprovado o Parecer.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram aprovadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em sua justificação a nobre autora argumenta que as queimadas, bem como outros crimes ambientais, são atos praticados de forma recorrente em terras indígenas, causando danos que afetam diretamente as comunidades indígenas.

Estudo do INPE¹ sobre as ameaças ambientais nas terras indígenas amazônicas mostra que a maioria das 383 TIs é afetada internamente por uma combinação de diferentes ameaças ambientais, principalmente relacionadas à perda florestal causada por desmatamento, degradação florestal e incêndios.

¹ <http://www.ccst.inpe.br/estudo-mostra-ameacas-ambientais-sobre-terras-indigenas-amazonicas/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG) 55096

A Nota Técnica intitulada "A GEOGRAFIA DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL²", disponível no site do Instituto Socioambiental, analisou 261 territórios indígenas (terras indígenas, reservas indígenas, dominial indígena), e concluiu que:

“Segundo dados oficiais do sistema PRODES (INPE), 141 TIs (54% das TIs cobertas pela estimativa do desmatamento do PRODES) apresentaram desmatamentos em 2022, somando 29.112,26 ha. O desmatamento nas TIs em 2022 foi 13% menor em comparação com o ano de 2021. Apesar desta redução, o nível de invasões e ilegalidade no interior das TIs ainda é muito elevado.

Vinte e sete TIs apresentaram aumentos no desmatamento superiores a 100% em comparação com o ano anterior. Destacamos as TIs Ituna/Itatá (aumento de 303%), Karipuna (163%), Tenharim Marmelos (160%), Menkragnoti (127%), Panará (174%), Vale do Javari (184%), Parakanã (305%) e Arariboia (437%)”.

Além dos estudos citados, várias outras evidências demonstram a fragilidade dos indígenas em defender suas terras de invasores que nelas praticam crimes ambientais e a necessidade da presença do Estado nessas áreas, bem como de investimentos na melhoria da qualidade de vida das comunidades.

Acreditamos que existe uma possibilidade de mudança, centrada nos próprios indígenas, assim como demonstra o exemplo de sucesso na autogestão de recursos proveniente do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelo o povo Xukuru de Ororubá.

O povo Xukuru recebeu do governo federal US\$ 1 milhão, que foi destinado ao Fundo de Desenvolvimento Comunitário. Conforme o

2 <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/10d00772.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 22/08/2024 10:54:06.183 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5467/2019

PRL n.2

Acordo de Cumprimento de Sentença, a Associação Xukuru deverá prestar contas anualmente sobre o empenho deste recurso de acordo com a execução do Plano de Atividades para a Utilização dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento Comunitário, definido pelo próprio povo.

A proposição que ora analisamos traz a opção de dirimir os danos oriundos de crimes ambientais com a reversão dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, cometida em suas terras, em benefício das comunidades atingidas. Com esses valores integrando a renda indígena, como se propõe, eles poderão ser reaplicados na preservação ambiental, no desenvolvimento das próprias comunidades, respeitando suas tradições e modos de vida.

Por fim, realiza-se apenas um Substitutivo em razão de uma questão formal, uma vez que o artigo 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ora mencionado no projeto original, foi alterada pela Lei nº 14.691, de 03 de outubro de 2023, em seu artigo 3º. O Substitutivo atualiza o projeto para mantê-lo aplicável em seu louvável mérito.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.467, de 2019, na forma do substitutivo, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

Art. 2º O art. 73º da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 73º.....

§3º Exceção feita aos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas, que serão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 22/08/2024 10:54:06.183 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5467/2019

PRL n.2

revertidas em benefício das comunidades indígenas afetadas pela infração em questão e constituirão fontes de renda do Patrimônio Indígena." (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art.43.....

.....
§3º Constituem parte da renda indígena os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas. " (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



* C D 2 4 7 4 4 9 2 2 3 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.467/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Eduardo Velloso, Zezinho Barbary, Carol Dartora, Chico Alencar, Meire Serafim, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente

Apresentação: 09/12/2024 11:39:45:200 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 5467/2019

PAR n.1



* C D 2 4 8 6 2 5 9 8 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 5467, DE 2019

Apresentação: 09/12/2024 11:39:45:200 - CPOVOS
SBT-A 1 CPOVOS => PL 5467/2019
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.



* C D 2 4 1 1 1 2 2 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 73º da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.73°.....

§3º Exceção feita aos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas, que serão revertidas em benefício das comunidades indígenas afetadas pela infração em questão e constituirão fontes de renda do Patrimônio Indígena.” (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.43.....

§3º Constituem parte da renda indígena os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas. “ (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**
Presidenta



9 78321 1323600

FIM DO DOCUMENTO
